

Base 5.ª

O governador poderá escolher o pessoal para as circunscrições de entre todo o pessoal empregado na colónia, — civil ou militar. Esse pessoal, durante dois annos, será considerado como em commissão, só saindo dos respectivos quadros no fim d'esse periodo, caso não tenha sido mandado, por qualquer motivo reintegrar no seu lugar.

Base 6.ª

O pessoal a nomear para as circunscrições deverá ser escolhido entre os empregados que na provincia houver com melhor comportamento e mais conhecimento de assuntos indigenas, ou ainda entre pessoal estranho á administração.

Base 7.ª

Não poderão ser nomeados chefes de circunscrição:

- Os que tenham sido pronunciados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança;
- Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações annuaes nos ultimos cinco annos;
- Os individuos que não apresentem certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa e certidão de folha corrida na comarca de sua naturalidade e na de sua residencia nos ultimos dois annos.

§ unico. O governador poderá entretanto nomear individuos que não possam apresentar os documentos exigidos na alinea c), sob sua responsabilidade, e justificando perante o Ministerio da Marinha e Colonias a razão porque o fez.

Base 8.ª

Deverá dar-se aos sobas e outros chefes indigenas a autoridade necessaria para poderem, como agentes do Governo, desempenhar as funcões que lhe são impostas, podendo, quando o governador o entenda, dar-lhes uma remuneração fixa, se pelos usos cafreas a não receberem dos seus administrados indigenas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decretos de 25 do corrente:

Guilherme Augusto de Menezes — exonerado, a seu pedido, de administrador, por parte do Governo, da Companhia da Zambesia, para que havia sido nomeado por decreto de 5 de janeiro ultimo, sendo nomeado para o substituir José Carlos Trilho.

Direcção Geral das Colonias, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Tendo o governador geral do Estado da India submetido á approvação do Governo um regulamento para os encanamentos e consumo de agua na cidade de Pangim, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para os encanamentos e consumo de agua da cidade de Pangim

CAPITULO I

Dos encanamentos

Artigo 1.º Todos os proprietarios de predios são obrigados a fazerem n'elles á sua custa os encanamentos parciais, que conduzam a agua da canalização geral ao interior dos mesmos predios, em condições que se prestem ao fornecimento de agua para os usos domesticos.

§ 1.º Esta obrigação vigora desde já para os predios sitos na via publica actualmente canalizada; começará a vigorar em relação aos demais predios desde que se estabeleça canalização na via publica com que elles confinare.

Art. 2.º São isentos da obrigação a que se refere o artigo antecedente:

§ 1.º Os proprietarios de casas para habitação cujo valor locativo mensal não exceder a 10 rupias, salvo o caso de pertencerem ao mesmo proprietario duas ou mais casas e ser mais economico construir um só cano com as ramificações precisas e d'ahi não resultem inconvenientes.

§ 2.º Os proprietarios, cujas casas, ou pelo seu mau estado de conservação ou por defeito de construção, não comportarem nenhum dos systemas de encanamento adoptados pelo Governo nos termos do presente regulamento.

§ 3.º Os proprietarios que tiverem agua potavel dentro de suas casas.

Art. 3.º A obrigação de encanar interiormente os predios não envolve para os proprietarios ou inquilinos dos predios a de receberem por esse encanamento agua em seus domicilios, pois que todos os habitantes podem captar aguas dentro das suas propriedades, mas somente para seu exclusivo uso e consumo proprio, por quaesquer meios que não prejudiquem os abastecimentos do Estado.

CAPITULO II

Do processo para obrigar os proprietarios ao encanamento, do prazo em que este deve ser feito e dos casos em que o Estado o fará á custa do proprietario.

Art. 4.º O Governo intimará individualmente o proprietario ou proprietarios de um só predio, ou intimará geralmente os proprietarios dos predios de uma rua, ou de um determinado grupo de ruas canalizadas.

Art. 5.º Se o Governo preferir a intimação geral deverá, antes de começar o processo judicial, convidar por annuncios os proprietarios dos predios da rua ou grupo de ruas, que quiser demandar por esse modo, a que, sem necessidade de processo, venham dentro do prazo de trinta dias reconhecer a obrigação do encanamento, solicitando por escrito do Governo que lhes trace o encanamento para os seus predios, sob a comminação de, não vindo dentro d'aquelle prazo, pagarem as custas do processo judicial em que vierem a ser condemnados.

§ 1.º Os annuncios serão dois, publicados no *Boletim Official* e em um dos jornaes mais lidos da capital, e em cada um d'elles serão mencionados os predios pelos seus numeros de policia ou identificando-os pela sua situação e confrontações.

§ 2.º O prazo de trinta dias correrá da data da publicação do segundo annuncio na Folha Official e dentro d'esse prazo se publicarão os annuncios n'outro jornal.

§ 3.º Será, alem d'isso, affixado n'uma das portas de cada predio um aviso de que esse predio se acha comprehendido no convite.

§ 4.º Findo o prazo do convite, poderá o Governo demandar judicialmente os proprietarios que não tiverem annuncio a elle.

Art. 6.º No processo judicial a citação pode ser pessoal ou por editos.

§ 1.º A citação pessoal será feita ao proprietario do predio.

§ 2.º A citação por editos será feita por tres editaes affixados em tres diferentes esquinas da respectiva rua ou respectivo grupo de ruas, e por dois annuncios no *Boletim Official* designando pelos seus numeros de policia, tanto nos editaes como nos annuncios, os predios a que a citação se refere. Fará, alem d'isso, affixar na porta ou n'uma das portas de cada predio, um aviso de que esse predio se acha comprehendido na citação edital, e o official que affixar os editaes examinará se essa obrigação se cumpriu, e do cumprimento passará certidão quando passar a de affixação dos editaes, recebendo por ella emolumentos eguaes aos d'esta ultima. Tanto os editaes como os avisos podem ser impressos no todo ou em parte.

§ 3.º São equiparados ao proprietario do predio, para os efeitos d'este e dos mais artigos do presente regulamento, o usufruario, o usurario, o adjudicatario e o consignatario de rendimentos, e bem assim todos os que por cada um d'elles administrarem o predio ou cobrarem os seus rendimentos.

Art. 7.º A citação quer pessoal, quer edital, será sempre para na primeira audiencia posterior á citação ou á dilatação dos editaes, virem os citados assinar uma audiencia, dentro da qual deduzam os embargos que tiverem para serem isentos da obrigação do encanamento, sob pena de se verem condemnados n'elle á revelia.

§ 1.º Nos embargos somente poderá allegar-se:

- 1.º A illegitimidade da pessoa citada, tendo a citação sido individual;
- 2.º Falta de previo convite nos termos do artigo 5.º, se a citação for geral;
- 3.º Qualquer dos motivos legaes de isenção estabelecidos no artigo 2.º

§ 2.º Deduzindo-se embargos até á primeira audiencia, serão appensados ao processo e confessados ou contestados pelo Ministerio Publico até á segunda audiencia seguinte, para o que se lhe continuará vista, formando-se para cada embargante um appenso distincto.

§ 3.º Não se deduzindo embargos alguns, ou confessando o Ministerio Publico todos os que se deduziram, o feito irá logo concluso, para o juiz, n'uma só sentença proferida no feito principal, condemnar de preceito os que não embargaram, e absolver aquelles cujos embargos foram confessados. Esta sentença será publicada impreterivelmente, ou na primeira audiencia seguinte áquella em que nenhuns embargos se offereçam, ou na primeira seguinte em que o Ministerio Publico confessou os embargos offerecidos.

§ 4.º Havendo, porem, embargos contestados, o feito ficará em prova por mais cinco audiencias.

§ 5.º A prova dos embargos não pode ser senão documental ou de vistoria, excepto quando competentemente se tiver levantado questão sobre legitimidade da pessoa citada, porque n'este caso e só sobre esta materia se poderá tambem produzir prova testemunhal.

§ 6.º A vistoria não se pode requerer senão no fim dos articulados. E requerida ella proceder-se-ha a louvação na primeira das audiencias da dilatação para a prova e far-se-ha a vistoria até á quinta audiencia.

§ 7.º Os documentos só poderão juntar-se com os respectivos articulados.

§ 8.º As testemunhas serão dadas em rol tambem com os articulados e inquiridas até á quinta audiencia da dilatação.

§ 9.º Finda a dilatação irá o processo logo concluso com os seus appensos, e o juiz, n'uma só sentença, proferida no feito principal, condemnará de preceito os citados, que não embargaram, absolverá aquelles cujos embargos foram confessados e julgará os embargos contestados como for de direito. Esta sentença será impreterivelmente publicada até á terceira audiencia posterior ás da dilatação.

§ 10.º Da sentença final competirá agravo da petição, a qual se interporá no appenso respectivo, se se referir a embargos e interpor-se-ha no feito principal se a nenhuns embargos se referir. Sendo mixto o recurso será interposto no feito principal, mas este subirá com os appensos a que o recurso se referir.

§ 11.º O agravo será interposto dentro de cinco dias de publicação da sentença independentemente do despacho do juiz; dentro dos cinco dias seguintes juntará o agravante ao feito a sua petição do agravo; dentro de outros cinco dias responderá o agravaado; e em seguida apresentará o escrivão o processo na Relação, na primeira sessão posterior ao dia em que findou o prazo para a defesa. Com a petição e a resposta poderão as partes juntar respectivamente as certidões que quizerem, do feito principal ou dos appensos ou outras.

§ 12.º O recurso será decidido na sessão em que for apresentado ou na seguinte. Decidido elle o processo baixará immediatamente á primeira instancia, appensar-se-ha ao principal e irá concluso para confirmação ou revogação da sentença na parte respectiva.

§ 13.º As custas do processo serão pagas respectivamente pelos proprietarios ou partes que decaírem.

§ 14.º O escrivão dará officiosamente ao processo o andamento que fica designado; faltando a este dever será reprehendido ou suspenso conforme a falta.

§ 15.º Nestes processos não haverá lançamentos; valerá por lançamento o simples lapso de tempo. Não haverá despacho de recebimento dos articulados, o escrivão os juntará officiosamente ao processo, sendo-lhes apresentados em tempo. Conceder-se-ha vistas dos autos somente para a contestação dos embargos, para o agravo, e para a resposta do agravo; mas se os autos não forem dados dentro do prazo fatal, o lapso do tempo equivalerá ao lançamento, e o advogado, que, intimado em seguida para a entrega dos autos, os não der no acto da intimação, ficará sujeito á pena do artigo 99.º § 3.º do Codigno do Processo Civil, e os demais procedimentos determinados nos paragraphos seguintes d'esse artigo. Não haverá avaliação da causa: o valor d'esta para regulamento das alçadas, e para os demais efeitos, será sempre o de 300\$000 réis. Não haverá intimação de nenhum despacho ou sentença, a publicação valerá por intimação. Até á sentença final nenhum recurso se admitirá, senão o agravo no auto do processo.

§ 16.º Para ordenar a citação é competente o juiz de direito; para passar o mandado de citação ou os editos é competente o escrivão do juiz que tiver ordenado a citação; para effectuar esta, é competente qualquer dos officiaes indistinctamente. Feita porem a citação, o feito será distribuido na primeira audiencia seguinte como pertencente á 2.ª classe e desde então correrá seus termos no cartorio a que pertencer.

Art. 8.º Nos oito dias seguintes aos da publicação da sentença que terminar o feito, nos termos do artigo precedente, deverá o proprietario de cada predio, a que a sentença respeitar, requisitar da direcção das obras publicas, por escrito, que, conforme o disposto no artigo 12.º, lhe trace o encanamento respectivo.

§ 1.º Logo que a direcção das obras publicas lh'o tenha traçado avisará o proprietario de que pode ir áquella repartição examinar a descrição respectiva nos tres dias seguintes, durante as horas de expediente e cobrará recibo do aviso.

§ 2.º A descrição do traçado será datada, e terá a rubrica do director das obras publicas.

§ 3.º Não se obtendo recibo do aviso, conforme o § 1.º, será supprido por certificado passado e assinado pelo empregado das obras publicas que fizer a entrega, e por duas testemunhas que assistirem a ella, e annexar se-ha em todo o caso esse certificado, ou o recibo, á descrição do traçado respectivo.

§ 4.º O proprietario poderá exigir das obras publicas copia d'esta descrição, que lhe será dada no prazo de 8 dias, pagando elle a despesa respectiva de 1 rupia.

§ 5.º Conforme o traçado assim concluido deverá o proprietario fazer executar o encanamento dentro de trinta dias contados d'aquelle em que findou o prazo do § 1.º d'este artigo.

§ 6.º O proprietario pode fazer a construção por via da direcção das obras publicas, precedendo contrato com ella, ou por via de outrem; mas n'este ultimo caso deve participar áquella o começo da obra para que ella a fiscalize, e cobrar o recibo d'esse aviso.

§ 7.º A ligação do encanamento com a canalização geral do Governo só poderá ser feita pela direcção das obras publicas, que por esse serviço cobrará do proprietario a competente despesa.

§ 8.º Fazendo-se contrato com a direcção das obras publicas declarar-se-ha n'elle se a obra deve ser paga de pronto, ou em prestações e quantas.

§ 9.º O proprietario do predio, que quiser pagar em prestações, tem o direito de optar, ou por prestações trimestraes, não excedendo a quatro, com juro na razão de 6 por cento ao anno, ou por prestações semestraes, não excedendo a dez, com juro de 7 por cento ao anno.

§ 10.º O Governo não é comtudo obrigado a aceitar prestações inferiores a 15 rupias.

§ 11.º Os preços dos materiais fornecidos pelas obras publicas não poderão nunca exceder os preços correntes do mercado local.

§ 12.º A disposição d'este artigo e a dos artigos subsequentes é igualmente applicavel aos proprietarios, que, sem necessidade de processo judicial, reconhecerem a obrigação do encanamento pelo facto de solicitarem do Governo o traçado respectivo.

Art. 9.º Não se requisita: ndo das obras publicas a execução do traçado dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo antecedente e não se fazendo o encanamento dentro do prazo fixado no § 7.º do mesmo artigo assiste ao Governo o direito de, á custa do proprietario, fazer o encanamento ou concluí-lo se já estiver começado.

§ unico. Se o proprietario nem sequer requisitou o traçado o Governo deverá fazê-lo nos termos d'este regulamento e conforme elle procederá á obra á custa do proprietario.

Art. 10.º As condições a que o encanamento deve satisfazer quer elle seja construido pelo Governo, ou por outrem, com ou sem contrato previo, serão as que respectivamente se estabelecem no capitulo seguinte, nem será attendido para os efeitos do presente regulamento encanamento algum n'outras condições.

Art. 11.º Nas ruas já canalizadas o Governo obriga-se a levar ramaes até á entrada dos predios.

CAPITULO III

Das encanamentos, suas condições, materiaes a empregar e preços

Art. 12.º Nenhum encanamento poderá fazer-se sem que seja traçado pela direcção das obras publicas, a qual designará não só a sua directriz, mas tambem os materiaes e systema do encanamento, obras parciais e peças especiaes, necessarias para o fornecimento da agua; e o methodo, em harmonia com esse systema, pelo qual ha de contar-se ou avaliar-se a agua consumida.

§ unico. No desempenho d'esta obrigação deve a direcção das obras publicas conformar-se; 1.º com as prescrições exaradas no presente capitulo; 2.º com as prescrições da sciencia applicadas ás circumstancias especiaes do encanamento; 3.º e, quanto possivel, com os desejos expressados pelo proprietario do predio, quando d'ahi não resulte prejuizo para as condições geraes de canalização nem por qualquer forma difficulte os meios de fiscalizar o abastecimento de agua aos particulares.

Art. 13.º Cada predio terá um encanamento especial, com a competente tomada de agua sobre a canalização geral do Estado, salvo o caso especial referido na ultima parte do § 1.º do artigo 2.º, ao qual será applicavel o disposto no § 1.º do artigo seguinte.

Art. 14.º Todo o encanamento particular partirá da tomada de agua da canalização geral, irá ao interior dos predios a que respeitar ou aos andares e casas designadas pelos proprietarios e comprehenderá tudo o que for preciso para o fornecimento da agua, inclusive as torneiras de serviço, nicho, caixa ou os supportes para o contador.

§ 1.º Se o predio tiver mais de uma casa de habitação ou estiver dividido para diferentes familias o encanamento terá um tronco geral do qual partirão ramificações com as respectivas torneiras de passagem ou segurança para cada domicilio.

§ 2.º Essas ramificações far-se-hão por forma que a agua possa facilmente cortar-se n'uma, sem prejuizo das outras.

§ 3.º As ramificações, porem, não se estenderão ás lojas ou armazens que, posto se arrendem em separado, servem só para deposito ou guarda, e não costumam ser habitados de dia nem de noite.

Art. 15.º Cada encanamento terá na rua, ou na parede exterior dos predios uma torneira de passagem, e outra no começo de cada ramificação domiciliar se o predio é de mais de uma morada.

§ 1.º As torneiras de tomada ou passagem exterior só poderão ser manobradas pelos empregados das obras publicas; as torneiras de passagem para o interior dos predios, ou que n'ellas houver destinadas a diferentes consumidores do mesmo predio, serão selladas, fechadas á chave n'uma caixa propria, de forma a não serem manobradas senão pelo pessoal das obras publicas.

§ 2.º É prohibido aos consumidores fazer uso de chaves eguaes aos modelos adoptados pelo Estado.

Art. 16.º Em geral a tubagem para os encanamentos será de ferro forjado ou fundido, previamente galvanizados.

Art. 17.º Os diâmetros e espessuras dos tubos serão em harmonia com o consumo provavel de cada predio e com a pressão dentro da canalização geral, não podendo nunca os diâmetros exceder $\frac{1}{3}$ dos da canalização geral.

Art. 18.º Terminada a construção do encanamento a direcção das obras publicas fará a descrição fiel d'elle, a qual será devidamente archivada.

§ 1.º Tendo sido o encanamento construido no todo ou em parte pelo Governo, organizará elle conforme a descrição e com referencia a esta, a conta respectiva que entregará ao proprietario do predio, cobrando o recibo da entrega, e declarando-lhe na mesma conta que a descrição está patente por tres dias na secção respectiva onde poderá ser examinada ás horas do expediente da repartição. Os tres dias contar-se-hão da data da entrega do aviso.

§ 2.º Os perfuramentos, roços nas paredes, levantamento e reposição de pavimentos e outras obras da mesma

natureza, os jornaes dos operarios e descrição dos traçados serão computados pelo preço exacto que custarem ás obras publicas.

§ 3.º A conta será assinada pelo chefe da respectiva secção e a descrição será firmada pelo chefe d'esta e viçada pelo director das obras publicas.

§ 4.º Não se obtendo recibo da entrega do aviso, será supprido, conforme o § 3.º do artigo 4.º, e á descrição se annexará sempre, ou o recibo, se se obtiver, ou o certificado á falta d'elle.

§ 5.º O proprietario do predio poderá exigir do Governo copia da descrição, que lhe será dada em 24 horas, da exigencia, pagando elle a despesa respectiva a que se refere o § 4.º do artigo 8.º

§ 6.º O proprietario do predio não se conformando com a descrição, ou com a conta, ou com a execução da obra feita pelas obras publicas, poderá recorrer, dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo 8.º, para o Governo, que, ouvindo a direcção das obras publicas, proverá como for justo.

§ 7.º Passado o prazo do § 1.º sem se recorrer, haver-se-ha por approvada tanto a obra como a descrição e conta d'ella; interpondo-se recurso, nos termos da decisão d'este se haverão tambem a obra, a conta, e a descrição por approvadas.

Art. 19.º Sendo o encanamento feito por outrem, que não o Estado, o proprietario do predio, sem embargo do aviso ordenado no § 6.º do artigo 8.º deverá, logo que o encanamento esteja findo, e antes de ser coberto, participá-lo á direcção das obras publicas, para que esta proceda á descrição e verifique se a obra se faz conforme o traçado, tanto na directriz como nas peças e materiaes empregados.

§ 1.º A direcção das obras publicas assiste o direito, quer durante a construção, quer no acto de fazer a descrição do encanamento, de ordenar que se corrija a directriz dada ao encanamento ou se substituam as peças e materiaes empregados nos pontos em que a execução se afastou do traçado; fixando tambem o prazo dentro do qual essas correções deverão executar-se.

§ 2.º Esta ordem será escrita e entregue ao proprietario do predio, cobrando-se recibo ou passando-se certificado da entrega, conforme os §§ 1.º e 3.º do artigo 8.º

§ 3.º Não se conformando o proprietario do predio com as correções ordenadas, ou com o prazo fixado para ellas, poderá recorrer dentro de dois dias do aviso para o Governo que proverá como for justo e sem mais recurso.

§ 4.º Se as correções ordenadas se não fizerem ou concluirem dentro do prazo fixado, devolver-se-ha ao Governo o direito de fazê-las e ser-lhes-ha applicavel o artigo 9.º

§ 5.º Feitas, porem, essas correções, a direcção das obras publicas apprová-las-ha e avisará o proprietario do predio de que a descrição respectiva se acha patente por cinco dias contados do aviso, cobrando recibo d'este e procedendo no demais conforme os §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo precedente, no que forem applicaveis.

§ 6.º Approvada a obra e a descrição poderá o proprietario do predio fazer cobrir o encanamento.

Art. 20.º Nenhuma alteração ou nova inserção no encanamento feito poderá ter logar senão a requisição ou com o consentimento escrito do proprietario do predio respectivo, e observando-se o disposto nos artigos 12.º a 18.º

§ unico. Estas alterações serão depois notadas na descrição primitiva, e a respeito d'ellas se observará o ordenado nos dois artigos precedentes.

Art. 21.º Logo que se reconheça rotura ou fuga da agua no encanamento interior ou exterior, ou nas torneiras d'elle, dever-se-ha dar parte á direcção das obras publicas, para que esta immediatamente faça ou fiscalize o concerto respectivo.

§ unico. Esta participação incumbe tanto ao proprietario do predio como ás pessoas que morarem n'elle.

Art. 22.º Todo o encanamento se considera sob a fiscalização da direcção das obras publicas, que poderá inspecioná-lo periodicamente ou em epochas indeterminadas, independentemente de todo o aviso, indicando n'este acto os concertos que parecerem necessarios, e o prazo dentro do qual deverão ser feitos.

§ 1.º Não se fazendo, ou não se concluindo os concertos no prazo fixado, devolver-se-ha ao Governo o direito de fazê-los á custa do proprietario, e ser-lhes-ha applicavel o artigo 9.º

§ 2.º Se os concertos forem de tal urgencia que não deem tempo ás formalidades indicadas n'este artigo a direcção das obras publicas immediatamente procederá a esses concertos por conta do proprietario, participando-o ao Governo.

§ 3.º O proprietario do predio que se não conformar com a necessidade do concerto, com a forma de execução ou com o prazo fixado, poderá recorrer dentro de 48 horas da visita do fiscal das obras publicas para o Governo que proverá como for justo.

Art. 23.º Toda a conta de obras ou concertos feitos pelo Governo lhe deve ser paga pelo proprietario do predio dentro de oito dias da entrega d'ella, salvo se por contrato se tiverem fixado outros prazos, porque n'esse caso se observará o que se tiver estipulado nos termos dos §§ 8.º e 9.º do artigo 8.º

Art. 24.º A conta do encanamento, obras ou concertos, que não for paga no vencimento, vencerá a favor do Governo o juro de 6 por cento ao anno.

Art. 25.º A direcção das obras publicas vigiará que os seus operarios ou empreiteiros sejam diligentes e zelosos no serviço, e advertirá ou despedirá os que lhe constar que faltam a esse dever, os que se portarem mal, ou

os que desattendem as pessoas da casa em que trabalham.

Art. 26.º É prohibido aos empregados, agentes, operarios ou empreiteiros das obras publicas pedir ou receber dos proprietarios ou inquilinos dos predios em que fizerem obras, qualquer gratificação, seja qual for o motivo allegado para ella. O empregado, agente, operario ou empreiteiro que infringir esta prohibição será despedido.

CAPITULO IV

Do fornecimento de agua e suas condições

Art. 27.º A agua só pode ser fornecida a particulares mediante contrato especial ou apolice em duplicado.

1.º A apolice indicará o preço da agua, o modo de fornecimento e os usos aos quaes a agua é destinada.

2.º Na occasião da assinatura do contrato ou apolice o assinante pagará os sellos devidos e despesas do contrato.

Art. 28.º O fornecimento pode ser accidental ou continuo. O accidental cessa logo que se preencha o fim contratado; o continuo, se é de duração indeterminada, subsiste até que uma das partes o suspenda ou dê por findo.

Art. 29.º As concessões para-consumo de agua serão feitas aos proprietarios ou inquilinos.

Art. 30.º O consumidor só pode suspender ou dar por findo o fornecimento, avisando por escrito a direcção das obras publicas tres dias antes do termo do contrato.

§ 1.º O consumidor que, sem este aviso, mudar ou suspender o consumo continuará responsavel pela agua que se consumir, salvo o seu recurso contra quem consumir no logar d'elle.

§ 2.º A direcção das obras publicas, recebendo o aviso, fará fechar a torneira de passagem respectiva na data indicada no aviso, e conservá-la-ha fechada até que se faça novo contrato ou até que a suspensão termine por aviso escrito.

Art. 31.º A direcção das obras publicas só pode suspender ou fazer cessar o fornecimento nos termos expressos n'este regulamento e é obrigada, em caso de cessação, a aviso previo, individual ou colectivo, por annuncio, segundo a cessação for n'um predio ou em mais de um predio.

Art. 32.º O Estado terá o direito de exigir de qualquer consumidor que lhe garanta o pagamento da importancia do consumo provavel por meio de um deposito de 15 rupias em moeda ou por fiança idonea, obrigando-se o consumidor a reintegrar o deposito sempre que seja diminuido ou absorvido em qualquer caso previsto no regulamento.

Art. 33.º Tendo o consumidor de deixar uma casa deverá prevenir a direcção das obras publicas e saldar as contas em divida, preenchendo as formalidades prescritas no artigo 30.º

Art. 34.º O fornecimento de agua aos particulares poderá ser feito por avenças ou aos metros cubicos nos termos seguintes:

1.º O Estado tem a livre faculdade de conceder ou não, como entender, o fornecimento por avenças, as quaes farão objecto de contratos especiaes, ouvindo previamente a direcção das obras publicas.

2.º O fornecimento a metros cubicos será feito por meio de contadores.

Art. 35.º O fornecimento por contador verifica-se fazendo passar a agua por um aparelho que conta e regista na sua passagem a quantidade de agua consumida.

Art. 36.º A quantidade de agua fornecida pelo contador será avaliada segundo o que este registrar.

§ 1.º Nenhum contador será empregado na contagem da agua sem que o modelo respectivo seja approvedo pelo Governo.

§ 2.º Verificando-se que o contador não conta ou funciona mal, a contagem d'esse mês far-se-ha nos termos seguintes:

1.º Se o contador não contar, regular-se-ha o consumo d'esse mês pelo de igual mês do anno anterior; se então não havia ainda consumo, pela media dos dois meses anteriores, e na falta de consumo n'estes meses pela media dos dois meses subsequentes.

2.º Se o contador contar com excesso ou diminuição consignar-se-ha a contagem com a deducção ou acrescentamento da differença verificada para mais ou para menos.

3.º Só se pode recorrer da contagem dentro de oito dias contados d'aquelle em que ella se fizer.

Art. 37.º O preço da agua será de 6 tangas por metro cubico.

Art. 38.º O Governo tem o direito de suspender ou fazer cessar o fornecimento da agua:

1.º Sempre que o serviço publico o exigir, ou quando for preciso concertar a canalização geral ou o encanamento do predio, limpar, dar descargas ou fazer inserções na canalização;

2.º Faltando-lhe ao pagamento do preço de agua;

3.º Negando-se-lhe a entrada em casa do consumidor, ou seja para inspecionar o encanamento, para concerto d'este, para verificação ou substituição do contador, ou para contagem da agua;

4.º Constando-lhe e verificando que o consumidor emprega qualquer meio fraudulento para tirar agua sem a pagar.

§ 1.º A suspensão ou cessação do fornecimento não priva o Governo de usar dos seus direitos ou dos meios civis e criminaes competentes para haver o seu pagamento, a indemnização das perdas e danos correspondentes, e a imposição das multas e penas legais.

Art. 39.º O pagamento do preço de agua será feito na

pagadoria da direcção das obras publicas ou no domicilio em que se verificar o consumo, logo que o cobrador abi o peça com recibo, e em todo o caso o mais tardar até o dia 5 de cada mês immediato ao do consumo verificado.

§ unico. A conta que, tendo sido presente ao consumidor, não for paga no prazo legal, começará logo a vencer juro nos termos do artigo 24.º

Art. 40.º É expressamente prohibido ao consumidor que tenha agua por avença cedê-la a outrem, sob pena de lhe ser cortada a agua e rescindido o contrato com perdas e danos, alem de multa em que incorrer por contravenção d'este regulamento.

CAPITULO V

Das medidas do fornecimento e sua aferição

Art. 41.º A aferição será o meio legal de verificar que o contador está afinado e marca o volume de agua consumida regularmente. A aferição far-se-ha de modo que não impeça os concertos de que elle venha a precisar de futuro para continuar a funcionar e contar bem.

§ unico. Na aferição serão toleradas as diferenças que não excederem a 5 por cento para mais ou para menos da medição legal.

Art. 42.º A aferição será feita na presença de um empregado tecnico da direcção das obras publicas.

§ 1.º As demais aferições, alem da primeira, serão facultativas; far-se-hão a requisição do consumidor e servirão para verificar se o contador se conserva ainda em precisa conformidade com o modelo respectivo, devidamente approvedo.

§ 2.º Pelas aferições serão pagas as taxas que estiverem legalmente autorizadas quando se reconhecer que o contador estava bem conservado e afinado.

Art. 43.º Nenhum contador será empregado na contagem sem ser previamente examinado, verificado e aferido nos termos d'este regulamento, devendo ser fechado e sellado pela direcção das obras publicas, e ninguem senão esta direcção poderá depois romper os sellos e abri-lo.

Art. 44.º Todo o contador empregado na contagem fica sob a fiscalização immediata do consumidor respectivo, o qual, logo que conheça que o contador deixa de fornecer agua ou a fornece sem contar, ou a conta com exagero ou deficiencia ou tem sellos rotos ou quebrados, ou qualquer outro defeito ou transtorno, participará sem demora o facto á direcção das obras publicas, para que esta faça o necessario concerto, e, se preciso for, afira de novo o contador.

§ unico. A mesma direcção procederá tambem ao concerto e nova aferição, logo que pela inspecção que lhe pertence conhecer o desarranjo.

Art. 45.º É absolutamente prohibido ao consumidor retirar o contador, removê-lo, mexer n'elle, salvo para a leitura respectiva, ou modificar-lhe em cousa alguma o seu machinismo, e, finalmente, mudar a sua posição.

§ 1.º O contador será collocado em lugar de facil acesso e de modo que os algarismos de contagem possam ser lidos com toda a exactidão.

§ 2.º A verificação do funcionamento dos contadores será feita quantas vezes se julgar conveniente.

§ 3.º Todo e qualquer acto que tiver por fim obter agua, alem das quantidades registadas, sem passar pelo contador, será perseguido por todas as vias de direito.

§ 4.º Os contadores serão fornecidos, assentes, concertados e conservados á custa do consumidor, ou então alugados pelo Estado ao preço designado no artigo seguinte.

§ 5.º Todo aquelle que causar damno ou avaria nos contadores pagará o custo do mesmo quando os desarranjos sejam irreparáveis ou o custo de reparação se forem susceptíveis de concerto.

Art. 46.º Os contadores serão fornecidos pelo Estado e poderão ser alugados ou comprados pelo consumidor.

1.º O preço do aluguer mensal dos contadores variará de 8 tangas a 2 rupias, segundo a canalização for de 1/2 a 3 pollegadas.

2.º O preço de venda será o da factura, augmentado de 25 por cento.

3.º O aluguer será pago ao mesmo tempo que a agua consumida e incluído no mesmo recibo. O preço da venda do contador é pago adiantadamente.

CAPITULO VI

Do processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua

Art. 47.º As contas de obras de encanamento, seus concertos e as de custo da agua, quando não sejam pagas no vencimento, serão a base do processo para a cobrança judicial.

Art. 48.º Querendo haver judicialmente a importancia de qualquer das referidas contas, o ministerio publico requererá ao juiz que, distribuída a petição, se proceda a penhora e se cite o devedor ou seu legitimo representante, conforme o § 3.º do artigo 6.º, para na segunda audiência vir assinar cinco dias improrogáveis, dentro dos quaes ou pague ou deduza os embargos que tiver, sob pena de revelia.

1.º A petição irá logo instruída com a conta e com o contracto de que proceda, havendo-o.

2.º A penhora, sendo a conta de obras, será feita no predio respectivo ou seus rendimentos, e sendo a conta de agua, em quaesquer moveis do devedor.

Art. 49.º Nos embargos só poderá allegar-se:

1.º A illegitimidade da pessoa citada;

2.º Que a conta, sendo de obras, não está conforme com

o traçado e descrição d'estas e com a respectiva conta, devidamente approveda; e sendo de agua, que não está conforme com a contagem feita e devidamente approveda, ou foi liquidada por preço superior ao da lei ou do contracto;

3.º Que a conta está paga.

Art. 50.º Apresentados os embargos em tempo serão logo appensados aos autos, e continuarão com vista por cinco dias, improrogáveis, ao ministerio publico, para este, dentro d'elles, os contestar ou confessar.

Art. 51.º Cobrados os autos, irão conclusos ao juiz para n'elles ordenar os termos devidos, conforme os paragrafos seguintes:

1.º Não sendo os embargos de receber, o juiz os regeitará *in limine* e mandará seguir a execução seus termos,

2.º Sendo os embargos de receber, mas estando confessados, o juiz os receberá e julgará extincta ou reduzida a execução nos termos da confissão.

3.º Se os embargos forem de receber, e não tiverem sido confessados, assinará o juiz a dilação de dez dias para a prova.

Art. 52.º A prova n'estes processos pode ser por documentos e por testemunhas.

§ 1.º Os documentos e o rol das testemunhas devem juntar-se com o articulado a que servirem de prova, e no fim d'estes se deve tambem requerer o exame.

§ 2.º Não se poderão dar mais de tres testemunhas a cada facto.

Art. 53.º Finda a dilação para prova far-se-hão os autos conclusos, e o juiz dará a sua sentença até á segunda audiência seguinte, julgando procedentes ou improcedentes os embargos no todo ou em parte, conforme for justo.

§ 1.º Da sentença e despachos proferidos n'este processo poderão interpor-se os recursos competentes, conforme a natureza dos despachos e o valor da causa.

Art. 54.º Nos demais termos do processo seguir-se-ha o direito commum.

Art. 55.º Este processo é applicavel á cobrança das contas de obras ou de agua, e ás do aluguer de canalização ou de contadores, ou outra qualquer proveniencia.

Art. 56.º A importancia das contas ajuizadas, acrescerão os juros respectivos, na conformidade do contracto ou da lei.

Art. 57.º O credito por despesas de encanamento e seus concertos goza do privilegio imobiliario do artigo 887.º n.º 2.º do Codigo Civil e o credito pelo preço de agua, goza do privilegio mobiliario do artigo 884.º, n.º 4.º do mesmo Codigo. Estes privilegios comprehendem os juros respectivamente.

CAPITULO VII

Disposições transitorias, geraes e penaes

Art. 58.º Os contractos de obras e de agua podem fazer-se por correspondencia epistolar.

Art. 59.º Salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, fica sujeito ás penas do artigo 486.º do Codigo Penal todo aquelle que impedir ou perturbar a execução dos actos ou obras de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, bem como aquelle que ordenar ou fizer quaesquer obras em contravenção do disposto nas condições d'este regulamento.

§ unico. A pena ordinaria para estas contravenções será a multa que o juiz arbitrará segundo a gravidade do caso; a pena de prisão só será applicada em caso de reincidencia.

Art. 60.º Fica sujeito á multa de 50000 a 200000 réis, aquelle que fora do caso de sinistro urgente, participado logo ao Governo, romper os sellos postos por elle nas torneiras de passagem, contadores e bocas de incendio, mexer no machinismo dos contadores, forçar a canalização geral e seus accessorios, as tampas de caixas que servem de resguardo ás torneiras da tomada ou passagem, ou fizer nos encanamentos ou nos contadores, sem intervenção legal do Governo, quaesquer inserções, furos ou incisões.

Art. 61.º Incorrem na mesma pena os que empregarem quaesquer meios fraudulentos para tirar agua sem a pagar, ficando alem d'isso sujeitos ás penas impostas pela lei e a respectiva indemnização de perdas e danos.

Art. 62.º As contravenções ao presente regulamento serão certificadas pelos agentes do Governo que d'ellas lavrarem o competente auto.

Art. 63.º Nos principios de cada anno economico será publicada no *Boletim Official* uma tabella de preços dos materiaes e custo das ligações do encanamento geral com o dos predios particulares, approveda pelo Governo Geral, ouvido o Conselho tecnico das obras publicas.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

8.ª Repartição

1.ª Secção

Por despacho de 26 de maio:

Capitão-tenente Carlos Viegas Gago Coutinho — declarado sem effeito o decreto de 6 do corrente mês, que o nomeou para o cargo de vogal permanente da Commissão

de Cartographia, e mandado addir á mesma Commissão, nos termos do artigo 214.º do regulamento de 13 de agosto de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Considerando a necessidade de dar o maior impulso ao proseguimento da construcção do caminho de ferro de Mossamedes, por forma que elle attinja rapidamente o Rio Cubango na sua parte navegavel;

Considerando as vantagens que d'ahi resultarão para o desenvolvimento da provincia de Angola, sem onerar o Estado com despesas immediatas a que obrigava uma rapida construcção por administração;

Attendendo á proposta feita pela Companhia de Mossamedes para realizar por empreitada aquella construcção, transformando ao mesmo tempo a linha já construída com o alargamento da via que passará a ser de 3,5 pés como é indispensavel numa linha de penetração;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha e Colonias a contratar com a Companhia de Mossamedes o estudo e a construcção do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes nas seguintes condições:

1.º O prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes é contado a partir do kilometro 184 e 54 metros e o traçado deve dirigir-se ao Rio Cubango na confluencia do Rio Cueba ao norte do paralelo 16 passando pela região mineira de Cassinga, devendo fazer-se ao mesmo tempo um ramal até o Humbe;

2.º O estudo e construcção do caminho de ferro serão feitos sob a fiscalização do pessoal tecnico do Governo que colherá todos os elementos precisos para a fixação do preço kilometrico e deve estar terminado dentro de doze meses a contar da assinatura do contrato, sem o que caducará a concessão e seguir-se-ha o traçado que for indicado pelo Governo Geral de Angola e approvedo pelo Governo Central, considerando-se tambem approvedo o estudo se dois meses depois da entrega ao Governo Geral elle se não tiver pronunciado contra.

3.º O contrato definitivo só deve ser feito depois do estudo concluído e de ser fixado o preço kilometrico, o qual não excederá nunca a quantia 2:500 libras por kilometro.

4.º A construcção deve estar concluída até o Rio Cubango no prazo maximo correspondente a um avango annual de 80 kilometros, a contar da data da approvação dos estudos. Este prazo só poderá ser prorogado em caso de força maior, e o concessionario pagará a multa de 50000 réis por cada dia de demora na conclusão da linha.

5.º Se o Governo, depois de concluídos os estudos, não quiser effectuar o contrato de construcção, ou se este caducar, pagará ao proponente a quantia de 150000 réis por kilometro, quando o utilizar, como indemnização pelas despesas que tiver feito, e nem o Governo nem o proponente terão direito a qualquer outra indemnização, ficando aquelles estudos para todos os effeitos pertencentes ao Governo.

6.º O concessionario obriga-se a proceder ao alargamento da linha já construída, que parte de Mossamedes até o kilometro 184,54, transformando-a para a bitola de 3,5 pés, no prazo maximo de 18 meses, a contar da data da assinatura do primeiro contrato, bem como a construir a parte já estudada até Lubango no prazo maximo de dois annos, a contar d'aquella mesma data, sem o que, em qualquer dos casos, a concessão caducará. Esta transformação fica igualmente sujeita á fiscalização do pessoal tecnico do Governo. O custo da transformação da linha já construída e da construcção da parte já estudada até Lubango será fixado em contrato especial, de acordo com a Companhia.

7.º Os carris a empregar, tanto na construcção da nova linha, como na transformação da parte já construída, serão de 25 kilogrammas e assentarão sobre travessas de aço do typo do caminho de ferro de Malange e de peso correspondente ao peso do carril.

8.º A Companhia adeantarã o capital necessario para a construcção que o Governo pagará num determinado numero de annos que será fixado no primeiro contrato, de forma que os encargos de juros não sejam nunca superiores a 4 por cento;

9.º Os terrenos atravessados pela linha não pertencentes ao Estado serão expropriados pelo concessionario.

10.º A construcção comprehende material fixo, telegrapho e estações que deve ser entregue ao Governo por lanços de 20 kilometros a que corresponderão as respectivas liquidações;

11.º O Governo transportará gratuitamente pela linha que tiver explorado todo o material, utensilios e pessoal para a construcção d'este caminho de ferro, sendo aquelle material e utensilios livres de direitos e terá o direito de se aproveitar para a construcção da madeira das florestas limitrofes;

12.º A companhia sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pelas leis e regulamentos, aos empreiteiros de construcções d'esta natureza;

13.º A Companhia sujeitar-se-ha tambem, em tudo quanto tenha relação com a presente concessão, ás leis e aos tribunaes portuguezes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com